



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 312 /2010

126ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.08.2010

PROCESSO Nº 1/2203/2006 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200615962

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância e ISRATEC CEARÁ IRRIGAÇÃO LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTES: JOÃO PEREIRA DA SILVA

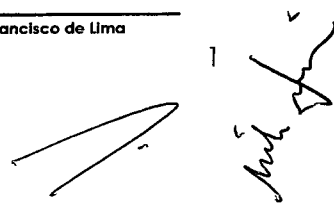
EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS – 1. O contribuinte usuário de ECF deixou de emitir as leituras X, as reduções Z e as leituras da memória fiscal nos períodos que indica. 2. Apontada infringência aos Arts. 399, parágrafo único, 400 e 402, § 1º, todos do Decreto 24.569/97. 3. Proposta a penalidade inserta no Art. 123, VII, "a" da Lei 12.670/96. 4. Recursos oficial e voluntário conhecidos e providos. 5. Auto de Infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão da incompetência da autoridade que expediu o ato designatório para reinício da ação fiscal, de acordo com decisões precedentes que indica, e em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão e reduzido a termo nos autos. 6. Reformada a decisão parcial-condenatória prolatada no juízo originário. 7. Decisão amparada no Art. 53 caput e § 1º do Decreto nº 25.468/99 c/c o Art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº 06/2005.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo do auto de infração de nº 1/200615962, lavrado contra a empresa ISRATEC CEARÁ IRRIGAÇÃO LTDA.

A peça inicial noticia a prática de infração à legislação tributária estadual por parte da empresa atuada, nos termos do seguinte relato, conforme consta no corpo do mencionado Auto de Infração:

"DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS. O CONTRIBUINTE ACIMA DEIXOU DE EMITIR AS LEITURAS X, AS REDUÇÕES Z E AS LEITURAS DA MEMÓRIA FISCAL NOS PERÍODOS RELACIONADOS NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.”.

Assim, o Auditor Fiscal acusa o contribuinte de ter infringido os Arts. 399, parágrafo único, 400 e 402, §1º, todos do decreto estadual nº 24.569/97; e propõe como sanção a penalidade inserta no Art. 123, VII, "a" da Lei 12.670/96 com redação da Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares às fls. 03, 04 e 05, o agente autuante esclarece os procedimentos que culminaram na lavratura do presente auto de infração, informando, entre outras coisas, o seguinte:

1. Que verificou os registros da empresa relativamente ao exercício de 2003 e constatou que a mesma, inobstante legalmente obrigada em razão de sua condição de usuária de ECF, não emitiu as Leituras X, Reduções Z e Leitura da Memória Fiscal, conforme demonstração abaixo, deduzidos os domingos em que a empresa não funcionou:

PERÍODO	LEITURAS/REDUÇÕES	OMISSÕES NO PERÍODO	TOTAL OMISSÕES
Abril	X	Dias 04 a 30 = 23 dias	46
	Z	Dias 04 a 30 = 23 dias	
Maio	X	Dias 01 a 31 = 27 dias	54
	Z	Dias 01 a 31 = 27 dias	
Junho	X	Dias 01 a 30 = 26 dias	52
	Z	Dias 01 a 30 = 26 dias	
Jan a Dez	Memória Fiscal	12 meses	12
TOTAL	-	-	164

2. Diante de tal constatação e, entendendo o auditor que a conduta em espécie constitui infração à legislação tributária estadual, lavrou o auto de infração que ora se examina, lançando em desfavor do contribuinte o crédito tributário calculado do seguinte modo:

Infração: Omitir/não emitir 164 documentos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Penalidade: 200 UFIRCE's por documento (Art. 123, VII, "a" da Lei 12.670/96).

Logo, o valor do Crédito Tributário (CT) é:

$$164 \times 200 \text{ UFIRCE's} = 32.800 \text{ UFIRCE's}$$

Considerando que em 2003 o valor da UFIRCE era de R\$ 1,6073, segue-se que o valor original do Crédito Tributário, em Reais, é de:

$$32.800 \text{ UFIRCE's} \times \text{R\$ } 1,6073 = \text{R\$ } 52.719,44$$

Regularmente intimado do feito fiscal, a autuada apresentou impugnação administrativa, alegando, em breve síntese, o seguinte:

1. Em sede de preliminar, a nulidade do Auto de Infração e de todo o Processo, por descumprimento aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, tendo em vista não ter sido observado que o Estado, quando no papel acusatório, como no presente caso, tem por dever legal demonstrar minuciosamente onde, como e quando o acusado, a seu ver, agiu de maneira *contra lege*. E mais ainda, deve fornecer todos os subsídios necessários para que o imputado, tendo ciência do teor da peça acusatória, possa demonstrar item a item sua improcedência.
2. Também como preliminar, a empresa argui ainda a nulidade da peça acusatória, ante a ausência de materialidade da infração apontada.
3. No mérito, a improcedência do Auto de Infração, tendo em vista que as leituras a que se refere a peça inicial não foram feitas por que não houve nenhuma movimentação nas referidas datas em relação à emissão de cupons fiscais.

Na 1ª Instância Administrativa, o nobre julgador acatou em parte os argumentos articulados na impugnação e julgou PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, por entender que, "*estando o contribuinte sem utilizar diariamente o equipamento – ECF como aconteceu com a autuada, deixa de ter a obrigação de emitir a leitura x e a redução z no início e final de expediente, respectivamente.*". O julgador entendeu, por outro lado, que "*Com relação a obrigação de emissão da memória fiscal o § 1º do art. 402 do Dec. 24.569/97 determina que a mesma seja emitida ao final de cada período de apuração.*".



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Desse modo, o montante do crédito tributário foi reduzido para 1.920 UFIRCE's.

Em razão de ter decidido contrariamente à Fazenda Pública Estadual, e o valor originário exigido no Auto de Infração ser superior a 5.000 (cinco mil) UFIR's, o julgador monocrático recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, para que este reforme ou confirme a decisão singular, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei nº 12.732/97.

Ainda não satisfeito com a decisão proferida em 1ª Instância, a autuada ingressou com recurso perante a 2ª Instância deste CONAT, alegando, basicamente as mesmas razões de defesa já articuladas na impugnação quanto à nulidade da peça acusatória e, no mérito, a sua improcedência. Por fim, pugna pela realização de perícia, caso não sejam acatados seus argumentos contrários à imputação que lhe é feita.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão singular, cujos fundamentos fáticos e legais foram adotados pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório. AFL.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de processo de recurso em que são recorrentes a Célula de Julgamento de 1ª Instância do Contencioso Administrativo Tributário e a empresa ISRATEC CEARÁ IRRIGAÇÃO LTDA, e recorridos AMBOS, objetivando a revisão da decisão exarada na instância originária relativamente ao Auto de Infração nº 1/200615962.

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Antes, porém, de tecer quaisquer considerações acerca da decisão singular recorrida, cumpre-me, por dever de ofício, chamar a atenção para uma particularidade existente no presente processo. E assim faço porque, dada a relevância desse ponto específico, em termos de seus efeitos sobre a validade do processo como um todo, entendo que o mesmo deva ser tratado prioritariamente.

Para tanto, impende transcrever parte das "Informações Complementares" prestadas pelo autor do feito:

"Em atendimento a **Ordem de Serviço 2006.06138**, o Termo de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

*Início de Fiscalização 2006.05212, o Termo de Intimação 2006.05308 e reiniciada essa ação fiscal através da **Ordem de Serviço 2006.11665** e Termo de Início de Fiscalização 2006.10215, remetidos via Aviso de Recebimento...". (Destacou-se).*

Como se vê, a ação fiscal em tela teve a sua realização determinada pela Ordem de Serviço nº **2006.06138**, de 16 de fevereiro de 2006, e reiniciada ou continuada por força da Ordem de Serviço nº **2006.11665**, de 24 de abril de 2006, ambas expedidas pela Célula de Auditoria – CEAUD da Secretaria da Fazenda.

Ocorre que, analisando os fólios processuais, se constata que ambas as ordens de serviço foram assinados por Supervisores de Auditoria da referida CEAUD. E esse fato chama atenção, não porque as mencionadas autoridades não possam assinar atos designatórios de fiscalização, haja vista o disposto no Art. 821, §5º, I do Dec. nº 24.569/97, mas porque, segundo entendimento que vem se firmando no CONAT, especialmente nesta 1ª Câmara de Julgamento, tal competência legal não se estende às situações relativas a reinício de fiscalização, como no caso vertente. Com efeito, ao analisar processos de teor semelhante, esta Câmara vem se manifestando pela nulidade do auto de infração, inclusive com a concordância do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, por entender que o reinício da ação fiscal só poderá ser determinado por um dos Coordenadores da CATRI, conforme reza o art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, *in verbis*:

Art. 1º. (...)

§ 2º. *Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.*

De acordo com a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva de um dos Coordenadores da CATRI. Ao Orientador da Célula de Execução cabe, em tal caso, analisar e aprovar a solicitação feita pelo agente fiscal, mormente quanto aos motivos por ele apresentados para a não-conclusão da auditoria no prazo originalmente determinado e, caso concorde, encaminhar a solicitação à Coordenadoria da CATRI para que seja expedido o novo ato designatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Segundo tal entendimento, apesar de possuírem competência para determinar o início da ação fiscal, o supervisor e o orientador da Célula de Execução não a possuem para determinar o seu reinício, já que tal atribuição lhes é negada pela Instrução Normativa acima referida.

Decisões precedentes nesse mesmo sentido foram proferidas por esta 1ª Câmara de Julgamento em relação aos Processos nºs 1/2221/2007, 1/2231/2007, 1/2233/2007, 1/2234/2007, 1/2235/2007, 1/2237/2007 e 1/4285/2007, bem como pela 2ª Câmara em relação aos Processos nºs 1/2465/2006 e 1/2469/2006.

Para demonstrar, transcrevo a seguir trechos do voto proferido pela Conselheira Francisca Marta de Sousa (2ª Câmara) no julgamento do processo de recurso nº 1/2465/2006, relativamente ao Auto de Infração nº 1/200616934:

"(...) Ao caso em questão cumpre relembrar que a empresa recorrente fora alvo de fiscalização através de três atos designatórios, de números respectivamente 2005.21896, 2006.02365 e 2006.10006, sendo que, como já ressaltado anteriormente configurado os dois últimos um reinício de fiscalização para a continuação dos procedimentos que outrora não foram concluídos, tudo em estrita obediência a legislação que rege a matéria.

Neste contexto registro que a 2ª Câmara de Julgamento entendeu por maioria de votos (contrário entendimento desta relatora), em converter o curso do processo em realização de diligência, a fim de que fosse verificado o atendimento da previsão expressa contida no § 2º, do art. 1º da I.N nº 06/05, no que se refere à solicitação circunstanciada do agente fiscal para obter o reinício da ação fiscal em questão, tudo nos termos do Despacho que dormita as fls.337/338 dos autos.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais – CEPED - oferta-nos o Laudo Pericial que se acosta às fls. 340 dos autos dando as informações incontestes de que os pedidos de reinícios de fiscalização foram devidamente justificados e circunstanciados, conforme preceitua a legislação atinente a matéria, ocasião em que apresenta a devida comprovação do alegado, "ex vi" telas impressas do sistema informatizado da SEFAZ denominado CAF - Controle da Ação Fiscal - que repousa às fls. 351/352 dos autos, documentos estes que afastam definitivamente qualquer pedido de nulidade com fulcro em desobediência à solicitação circunstanciadas do agente fiscal, como soa do art. 1º, § 2º da I.N. acima citada. (...) A recorrente por ocasião da manifestação sobre o laudo pericial, argüi a nulidade do processo ora em julgamento tendo como pressuposto total inobservância as disposições que regem a espécie – art.1º, § 2º da IN 06/05, especificamente no que



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

diz respeito à autoridade que designou a ação fiscal de reinício. (...) Sustenta a recorrente que no caso de que se trata o ato designatório de reinício deveria ter sido designado/assinado por um dos Coordenadores da CATRI, não sendo suficiente apenas a aprovação do Orientador da Célula de Execução, motivo pelo qual considera que a novel ação fiscal é inconsistente em sua finalidade. (...) Eis para melhor deslinde desta prejudicial meritória a dicção do art. 1º da Instrução Normativa, "in verbis":

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

(....)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Pois bem, a norma acima reproduzida literalmente comanda a forma/procedimento pela qual se deve produzir os atos administrativos que visam a reiniciar as ações fiscais.

Examinando atentamente a norma em foco extraio os seguintes comandos:

As ações fiscais não concluídas no prazo legal poderão sim, serem reiniciadas, disto não tenho a menor dúvida;

Este reinício, no entanto não ocorrerá de modo automático, mas sujeitar-se-á a alguns critérios, que são:

Que a autoridade designada (fiscal) justifique para o Orientador de Célula circunstanciadamente o motivo da não conclusão da fiscalização no prazo legal (conforme visto inclusive ao presente caso, pelas consultas ao sistema CAF), justificativa esta que terá ou não a Aprovação do Orientador.

E por último que a designação propriamente dita, "in casu" corporificada na Ordem de Serviço deverá ser realizada por um dos coordenadores da CATRI.

Eis aí, o que aduz a norma em apreço, mas agora indago: Por quê sua existência nestes termos, qual sua finalidade - realizada por um dos Coordenadores da CATRI, se o reinício é um novo ato designatório e se a lei já contempla as autoridades competentes para designar ação fiscal?

Antes de responder a indagação acima formulada gostaria de em poucas linhas registrar que a meu ver, a observância às normas atinentes ao desenvolvimento da ação fiscal - inclusive prazos fiscalizatórios, quer nascido da lei, quer de normas complementares



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

não significam meras formalidades que possam ser ou não seguidas pelos agentes fazendários, mas acima de tudo o seu cumprimento representa um direito subjetivo do próprio contribuinte.

Deste modo entendo como da essência do ato administrativo que o atuar das autoridades fazendárias estejam vinculadas as mencionadas normas prescritivas sobre pena de invalidação do próprio lançamento tributário que venha a ser constituído.

Destarte, não podemos esquecer que a segurança jurídica significa acima de tudo a certeza por parte dos contribuintes de que o próprio Fisco irá respeitar as regras impostas na legislação e a atuação da lei e do direito com observância dos princípios que devem reger esta relação.

Deste modo, visando garantir o princípio da segurança jurídica indiscutivelmente o poder de fiscalização do fisco deve seguir rigorosamente o emanado em suas leis, em suas normas complementares, sobre pena de ser o lançamento tributário eivado de ilegalidade e vindo a instalar a própria insegurança jurídica nas relações tributárias.

Retornando a indagação supra formulada, pessoalmente respondo-a assinalando meu entendimento de que não nasce nenhuma norma inócua, fútil, sem finalidade, motivo pelo qual, após pesar e sopesar as razões da existência desta norma no mundo jurídico tributário concluí que a mesma almeja dar pleno poderes ao Coordenador da Administração Tributária, como autoridade superior ao Orientador (e não ao Orientador) para exercer o devido controle sobre as ações fiscais que poderão serem REINICIADAS. E digo: Se o teor desta norma é correto, lógico, coerente ou não, tal aferição não cabe a esta relatora, mas inexoravelmente soa de seus signos de linguagens o entendimento já mencionado, de que sua finalidade é que o Orientador analise os motivos pelos quais as ações fiscais não foram concluídas a tempo, dando assim ensejo a um provável ato de reinício, mas a completude deste ato deverá ser do crivo, da competência de um dos COORDENADORES DA CATRI.

Por oportuno registro que no caso em análise as Ordens de Serviços de reinícios foram assinadas pelo SUPERVISOR DA SETORIAL FARMACÊUTICO e não pelo ORIENTADOR DE CÉLULA.

Ante as considerações acima expendidas, urge assinalar que na mesma linha deste voto pronunciou-se em Sessão o nobre representante da P.G.E., momento em que, reduzindo a termo nos autos seu entendimento assim nos diz:

"Embora a nulidade suscitada pelo recorrente mereça uma reflexão mais aprofundada, em um primeiro momento nos parece plausível acatar a nulidade da ação fiscal (em face da desobediência ao art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, tendo em vista que a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

ordem de serviço nº 20041006 não foi autorizada por autoridade competente, qual seja um dos Coordenadores da CATRI." (UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE, Procurador do Estado).

Por fim, mesmo diante do bem elaborado trabalho fiscalizatório, a meu pensar, o ato designatório de reinício de fiscalização deve estrita obediência ao que dispõe o § 2º, do art. 1º da IN nº 06/2005, independentemente das competências legais atribuídas pelo artigo 825 do decreto nº 24.569/97, o que não aconteceu no caso de que se cuida, pois a ordem de serviço de reinício foi assinada pelo supervisor da setorial.

Com estas pequenas considerações, a meu sentir, o ato administrativo em tela não se guiou na trilha da legalidade, pois realizado com inobservância as disposições legais, vindo, portanto, maculado de nulidade absoluta nos termos do artigo 53, § 2º, III do Decreto nº 25.468/99, a seguir transcrito "ipsis litteris":

"Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

II - não disponha de autorização para a prática do ato."

Diante do exposto, conclui-se que a Ordem de Serviço que determinou o reinício da ação fiscal em apreço foi expedida por autoridade incompetente para fazê-lo, em face da aludida Instrução Normativa nº 06/2005.

Segue-se, por conclusão óbvia, que o referido ato é absolutamente nulo, inviabilizando juridicamente todo o feito fiscal, consoante se infere do disposto no Art. 53 caput e § 1º do Decreto nº 25.468/99 in verbis:

"Art. 53. São absolutamente nulos os atos **praticados por autoridade incompetente** ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, **devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.** (Destacou-se).

§ 1º Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato;"

VOTO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Ex positis, voto para que os recursos oficial e voluntário sejam conhecidos e providos, declarando em grau de preliminar, a **NULIDADE** processual, em razão de incompetência da autoridade que determinou o reinício da ação fiscal. Decisão baseada no Art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005 e Art. 53 *caput* e § 1º do Decreto nº 25.468/99, de acordo com decisões precedentes das duas Câmaras de Julgamento do CONAT e, ainda, em conformidade com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e reduzido a termo nos autos.

Deixo de analisar outros aspectos tratados na decisão recorrida em face da perda de objeto.

É o voto.

DECISÃO

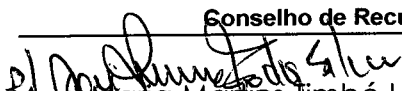
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes Célula de Julgamento de 1ª Instância e ISRATEC CEARÁ IRRIGAÇÃO LTDA, e Recorrido Ambos. **Decisão:** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos para, por maioria de votos dar-lhes provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar, a **NULIDADE** processual, em razão de incompetência da autoridade designante do reinício da ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Vencidos os votos dos conselheiros Lúcio Flávio Alves e Ana Maria Martins Timbó Holanda que se manifestaram contrários à preliminar, tendo a Conselheira Ana Maria justificado seu voto entendendo que o fato não causou nenhum prejuízo ao contribuinte. Presente para apresentação de defesa oral, a representante legal da recorrente, Dra. Marciana Régia Ferreira Torres.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2010.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento



Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira



Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

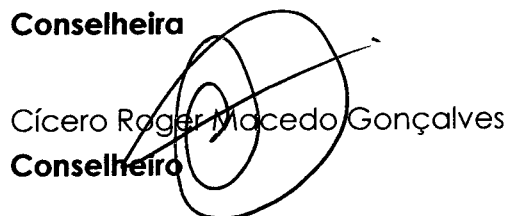

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro



Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado